

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10215/000.078/93-07

NCA

Sessão de 19 de outubro de 1995

ACORDAO No. 102-30.301

RECURSO No. : 88.005 - IRPF EX.: 1990

RECORRENTE : JOSE CARLOS DA SILVA

RECORRIDA : DRF - SANTAREM - PA

ACRESCIMO PATRIMONIAL NAO JUSTIFICADO - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. TRD - Exclue-se da exigência tributária a parcela pertinente a variação da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CARLOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO

- RELATORA

VISTO EM


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

08 DEZ 1995

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10215/000.078/93-07

RECURSO Nº.: 88.005

ACORDAO Nº.: 102-30.301

RECORRENTE : JOSE CARLOS DA SILVA

R E L A T O R I O

JOSE CARLOS DA SILVA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o Nº 131.216.771-87, recorre a este Colegiado da decisão do Delegado da Receita Federal em Santarém, que manteve a exigência de Imposto de renda Pessoa Física no valor de 1.110,70 UFIR e correspondentes gravames legais, nos termos do Auto de Infração de fls. 19 e Anexos.

O lançamento, com suporte no artigo 39, inciso V do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, decorreu de omissão de rendimentos evidenciado por gastos superiores aos recursos auferidos do mês de janeiro a agosto de 1989, exercício 1990, em consequência da aquisição de uma motocicleta Honda ML-125, e à construção de uma casa em alvenaria.

Em sua impugnação concorda com parte do lançamento recolhendo o valor de Cr\$ 10.067.903,48 (827,86 UFIRs), Darf de fls. 27, e requer revisão de lançamento apresentando a declaração do alienante da motocicleta, fls. 26, onde consta o valor de alienação de NCz\$ 12.000,00.

A informação fiscal de fls. 30 é pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão de fls. 32/33, que apresenta a seguinte ementa:

SDB

PROCESSO Nº. 10215/000.078/93-07

ACORDAO Nº 102-30.301

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

"Configura-se pelo fato das aplicações efetuadas terem sido maiores do que os recursos disponíveis, quando não comprovado que essa diferença teve origem em rendimentos não tributáveis ou tributados na fonte."

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, juntado às fls. 37/39, apresentando as razões a seguir sintetizadas:

- Que a diligência e a perícia, são provas importantes para conclusão do julgamento, partindo das próprias condições financeiras e econômicas em que se encontra;

- Que o Auto de Infração foi lavrado sem pesquisar as condições de sucata da moto e a humildade da casa;

- Que efetuou o pagamento do processo em tempo hábil, conforme DARF anexado às fls. 27;

- Que a discussão deve se deslocar para os dispositivos da Constituição onde o único bem é impenhorável;

- Que o cálculo apresentado pelo fisco, está incluso o valor pago e a inconstitucionalidade da TR e TRD, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

- Que há o Direito líquido e certo em considerar o imposto já pago, a inconstitucionalidade da TR e TRD e a diligência para atender os argumentos apresentados na inicial;

Finaliza afirmando que a não obediência ao art. 27 do Decreto Nº 70.235/72, causou prejuízo financeiro, pois a multa, juros e correção monetária, triplicaram no período após os trinta dias que a lei determina, tendo passado mais que um ano.

Juntou documentos de fls. 40.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10215/000.078/93-07

ACORDÃO Nº 102-30.301

V O T O

Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, Relatora:

O recurso preenche os requisitos da lei.

O recorrente foi notificado e intimado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física, por ter adquirido uma motocicleta Honda ML-125 e pela construção de uma casa sem comprovar rendimentos de qualquer natureza no ano-base de 1989.

Em sua impugnação contradita parcialmente a exigência e no recurso, preliminarmente, protesta pela não realização de diligência, quando em nenhum momento a solicitou.

Sobre o assunto temos que o Decreto Nº 70.235/72 em seu art. 16, item IV determina, que as diligências serão solicitadas na impugnação, sendo requisito obrigatório a exposição dos motivos que a justifiquem e, em seu art. 18 que a competência para determinar a realização da diligência, quando entendê-la necessária é da autoridade de primeira instância.

A realização de diligência, a pedido do interessado, sem ter sido anteriormente solicitada, neste momento é descabida, além do que desnecessária e dispensável pois o recorrente não trouxe aos autos provas que colocassem o lançamento em dúvida.

E pacífica a jurisprudência deste Conselho de que a tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário. Prova esta que deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina.

SMB

PROCESSO Nº. 10215/000.078/93-07

ACORDAO Nº 102-30.301

Quanto ao pagamento de Cr\$ 10.067.903,00, correspondente a 827,86 UFIR, conforme DARF de fls. 40, o recorrente não esclareceu com que parte do lançamento concorda, mas o valor recolhido deverá ser devidamente apropriado no crédito tributário remanescente.

Relativamente aplicação da TRD temos que se encontra embutido no montante da exigência fiscal parcela correspondente à variação da TRD no período que medeia a vigência da Lei Nº 8.177/91 e da Lei Nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo, como já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão Nº CSRF/01-1773, de 17/10/94, com decisão unânime, portanto entendo que a exigência deve ser ajustada a tal entendimento.

Como último item temos que o não cumprimento do prazo para julgamento de primeira instância determinado pelo art. 27 do Decreto Nº 70.235/72, ensejaria, quando muito, processo disciplinar para se apurar, se houvesse provas de negligência, a responsabilidade do ocorrido. O suposto prejuízo, alegado pela parte, poderia ter sido evitado a partir do momento, que sabendo da impossibilidade de provar a não existência do acréscimo patrimonial a descoberto, tivesse pago o respectivo tributo e acréscimos legais.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir a parcela referente a TRD correspondente ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, 19 de outubro de 1995.



Suely Efigênia Mendes de Britto - Relatora.